



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

☐ Aprovado	☐ Rejeitado
☐ POR UNANIMIDADE	
Com _____ voto(s) Favoráveis e _____ voto(s) Contrários	
Em ____/____/____	

REQUERIMENTO Nº 062/2022

Solicita informações a respeito do Concurso Público de Provas nº 04/2019, homologado em 11 de janeiro de 2022, para cargos de Advogado Público na Prefeitura de São Roque.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Concurso Público de Provas nº 04/2019 teve seu edital de abertura publicado em outubro de 2019, sendo que a primeira fase do certame foi realizada no dia 16 de fevereiro de 2020. O concurso foi realizado para o preenchimento de 02 (duas) vagas de Advogado Público na Prefeitura da Estância Turística de São Roque e para formação de cadastro de reserva, já que existem 04 (quatro) vagas não preenchidas do cargo.

Em razão da pandemia causada pelo vírus COVID-19, a realização da prova prático-profissional foi suspensa e só veio a ocorrer em 07 de novembro de 2021. O Concurso foi finalmente homologado em 11 de janeiro de 2022 e aguarda, desde então, o provimento dos primeiros cargos.

Vale lembrar que a Lei Municipal nº 4.982/2019 criou 04 (quatro) cargos de provimento efetivo de Advogado Público Municipal, constando na própria Mensagem do respectivo Projeto de Lei que o Departamento Jurídico do Município conta com apenas 04 (quatro) advogados efetivos, sendo que dois deles possuem jornada legal de apenas 20 (vinte) horas semanais. Ressalte-se que os 04 (quatro) cargos criados continuam até o presente momento vagos.

Na época em que o referido Projeto de Lei foi encaminhado à esta Casa de Leis, a estrutura do Departamento Jurídico da Pre-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

feitura contava também com a figura do Diretor do Departamento Jurídico e do Chefe de Divisão Judicial, cujos cargos são de provimento em comissão.

O objetivo da Lei Municipal nº 4.982/2019 e do Concurso Público iniciado após a sua aprovação era, portanto, de nomeação de servidores efetivos para atuar na representação judicial e extrajudicial do Município, bem como para prestar assessoria jurídica aos órgãos da Administração Pública, atendendo toda a demanda represada e crescente – já que o Município vem se desenvolvendo cada vez mais nos últimos anos.

A urgência na nomeação dos candidatos aprovados se mostra no próprio fato de que o atual Prefeito nomeou 03 (três) Diretores, 01 (um) Assessor Consultor, 02 (dois) Chefes de Divisão, 01 (um) Assessor Jurídico e 01 (um) Assessor Administrativo ao Departamento Jurídico em 2021 – todos cargos de provimento em comissão.

Diante do cenário de suspensão do Concurso Público desde 2020, pode-se argumentar que a nomeação dos cargos em comissão em tamanho número se justificava naquela época, em razão da enorme demanda jurídica do Município e da inexistência de candidatos aprovados que pudessem ser nomeados.

No entanto, uma vez homologado o concurso, não há mais justificativa plausível que sustente um Departamento Jurídico composto por pelo menos 07 (sete) cargos em comissão para funções destinadas à chefia e assessoramento, sendo que em tal Departamento há apenas 04 (quatro) servidores efetivos ocupantes do cargo de Advogado.

Esses cargos, em tese, não guardam o necessário desempenho de funções de chefia e assessoramento, a justificar a existência de uma atividade comissionada e, outrossim, estão em conflito com a existência de cargo efetivo específico para o desempenho de funções jurídicas dentro da respectiva pasta.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ou seja, os referidos cargos não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Esse cenário fere, inclusive, a própria Constituição Estadual (artigo 115, incisos I, II e V, e artigo 144). Assim, ao menos em princípio, não há hipótese plausível para que venha a ser preenchida a função por servidores comissionados.

Mas não é só, e aqui temos um dos fatos mais graves: a servidora Sra. Gabriela Ribeiro do Prado, ocupante do cargo de Auxiliar de Escritório, está exercendo atribuições do cargo de Advogado, em nítido e indiscutível desvio de função, inclusive recebendo honorários de sucumbência com base na Lei 2.394/97. O rateio de honorários sucumbenciais em demandas do Município, inclusive, vem ocorrendo de forma indiscriminada para advogados comissionados.

Os servidores comissionados Sra. Yan Soares de Sampaio Nascimento, Simone Judica Chilo, Vinícius José Camargo Picirillo, Fabiana Marson, Gabriela Ribeiro do Prado e Renan Salin Pedroso – todos servidores comissionados – constam em Procuração outorgada pelo Município, por meio do atual Prefeito, com poderes da cláusula “ad judicium et extra”, conforme documento anexo (anexo I).

As efetivas e recorrentes atuações dos servidores comissionados na representação judicial do Município podem ser observadas em diversos processos, como por exemplo o de número 1001611-27.2021.8.26.0586. Atuam de forma técnica também perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em defesa do Município, conforme se depreende dos exemplos nas imagens anexas (anexo II).

Também há relatos de que os servidores comissionados apontados elaboram pareceres jurídicos, instruem e respondem processos administrativos disciplinares, prestam consultoria jurídica nos mais diversos assuntos e para as mais diversas áreas, dente outras atribuições que são exclusivas do Advogado Público, para o qual se exige concurso público e para o qual há candidatos aprovados aguardando nomeação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Há, ainda, um oitavo servidor que ocupa cargo em comissão, Sr. Rafael Faria de Lima, apontado no site da Prefeitura de São Roque como um dos responsáveis pelo Departamento Jurídico do Município, conforme print retirado da página da Prefeitura (anexo III).

Reafirmando que a regra no Município de São Roque é o uso de servidores comissionados para a função de advogados, temos, ainda, o Sr. Luís Felipe Uffermann Cristovon, nomeado em 27 de dezembro de 2021 para o cargo de Assessor Jurídico.

Por fim, em março do corrente ano, o Excelentíssimo Prefeito Municipal nomeou o Sr. Brian Vieira como Chefe da Divisão Judicial do Departamento Jurídico da Prefeitura, exonerando-o do cargo de Corregedor Geral da Guarda Municipal.

Importante dizer, ainda em relação à Constituição Estadual (artigo 115, incisos I, II e V, e artigo 144), que pairam indícios gravíssimos de inconstitucionalidade, especificamente no ponto em que os cargos em comissão existentes não possuem qualquer característica de comando e sequer contam com pessoal subordinado.

Para além dos absurdos já narrados, no dia 04 de abril de 2022, a Prefeitura da Estância Turística de São Roque finalizou o processo de licitação para a contratação de escritório de advocacia (Convite nº 001/2022), cujo objeto é: "contratação de serviço de advocacia especializada de assessoria e patrocínio de processos perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como de consultoria jurídica e administrativa aos Departamentos do Município de São Roque – SP".

Ao final do processo licitatório foi consagrado vencedor do certame determinado escritório de advocacia pelo singelo valor de R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), valor esse mais do que suficiente para que fosse viabilizado o pagamento de advogados efetivos que poderiam prestar esse mesmo serviço com vínculo estatutário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, a atual Administração Municipal vem fazendo uso de servidores comissionados e da contratação de escritório de advocacia como um expediente padrão, mesmo com 04 (quatro) cargos de Advogado Público vagos e concurso homologado com candidatos aguardando nomeação, em clara ofensa ao princípio do acesso aos cargos públicos por concurso público. Ou seja, mesmo havendo vagas abertas e candidatos aprovados aguardando nomeação, a Prefeitura entendeu por realizar contratação ilegal de escritório de advocacia para a prestação de serviços típicos do cargo de Advogado Público.

Observe-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que a contratação de advogado particular pela Administração Pública só pode se dar para a prestação de serviços específicos, e somente nos casos de impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela Advocacia Pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou deficiência na estrutura estatal.

O objeto da contratação pretendida é de serviços genéricos e típicos do cargo efetivo de Advogado Público, portanto, fica afastada a "especificidade e relevância da matéria". Ademais, há quatro vagas abertas do cargo de Advogado Público e candidatos aprovados aguardando nomeação, razão pela qual também não se pode falar em "deficiência da estrutura estatal", já que bastaria a nomeação dos candidatos.

Fica nítida, assim, a burla ao princípio constitucional do concurso público, bem como afronta aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, havendo ao menos seis situações irregulares de servidores comissionados detectadas até o momento, além da inexplicável contratação de escritório de advocacia para o exercício de atividades típicas do cargo de Advogado Público.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, um cargo comissionado somente é constitucional caso preencha os seguintes requisitos: a) deve se destinar ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) deve pressupor a necessária relação de confiança entre autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria Lei que os instituir.

No caso analisado aqui salta aos olhos o total descumprimento, no mínimo, dos requisitos "a)" e "c)", ou seja, os ocupantes dos cargos comissionados mencionados estão exercendo atividades técnicas de advogados e o número de cargos comissionados ultrapassa o número de cargos efetivos providos.

Inclusive, situação análoga em outros Municípios levou o Supremo Tribunal Federal a declarar direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, conforme ementa abaixo reproduzida:

"A ocupação precária, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias do exercício de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente a preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal." (ARE 653654/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/11/2011, DJe 23/11/2011)

Posição esta repetida:

RE 667.298/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/02/2012, DJe 23/02/2012; ARE 649.046/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 29/11/2011, DJe 05/12/2011.

Ademais, os cargos de "Assessor Consultor" e "Assessor Administrativo" fizeram parte do objeto da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público (autos nº 1002279-71.2016.8.26.0586), na qual o dispositivo da sentença determinou a exoneração dos ocupantes de tais cargos e a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

abstenção de novas nomeações sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a partir de abril de 2020, em razão de prorrogações concedidas pelo Poder Judiciário.

Diferente do quanto argumentado pela Prefeitura, a simples edição da Lei nº 4.885/18, com previsão de atribuições aos referidos cargos em comissão não é suficiente para afastar a nulidade de seus provimentos e sua inconstitucionalidade, já que as atribuições continuam sendo de exercício de atividades técnicas e típicas do cargo de Advogado Público, além do disparate da existência de pelo menos 07 (sete) cargos em comissão para 04 (quatro) cargos efetivos de Advogado Público.

Em tese, a multa diária fixada em sentença está incidindo, já que a argumentação da Prefeitura não afasta os comandos contidos no dispositivo da sentença transitada em julgado, portanto, faz-se necessária e com urgência a nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de Advogado no Concurso Público de Provas nº 04/2019, já que existem quatro cargos vagos e inúmeros servidores comissionados exercendo atividades técnicas sem o necessário respaldo e garantias administrativas constitucionais do servidor público ocupante de cargo efetivo.

Assim, faz-se imprescindível a apresentação do Requerimento em questão, de modo que o Chefe do Poder Executivo apresente os devidos esclarecimentos em relação a situação relatada, pois existem evidências de diversas irregularidades em curso, grande parte relacionada ao desvio de finalidade da função comissionada dentro da estrutura administrativa da Prefeitura.

Posto isto, Rogério Jean da Silva, Newton Dias Bastos, Diego Gouveia da Costa e Paulo Rogério Noggerini Júnior, Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUEREM ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, que seja oficializado este documento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

1. Qual a justificativa para a contratação de escritório de advocacia pela Prefeitura (Convite nº 01/2022)?
2. A contratação se dará para a defesa de causas específicas ou o escritório de advocacia atuará em todas/quaisquer causas perante o Tribunal de Contas?
3. O objeto da licitação foi: **"Contratação de serviço de advocacia especializada de assessoria e patrocínio de processos perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como consultoria jurídica e administrativa aos departamentos do município de São Roque/SP"**. No entanto, nos termos da Lei 4.885/18, são atribuições do cargo de Advogado Público "4 - dar consultas às unidades administrativas da Prefeitura; (...) 6 - dar parecer e manifestações em consultas formuladas pelo gabinete do prefeito; Dar parecer e manifestações em consultas formuladas pelas unidades administrativas da Prefeitura; (...) 21 - elaborar defesas e justificativas em expedientes e processos do Tribunal de Contas do Estado". Por que a contratação de um escritório de advocacia para realizar atividades que estão contidas nas atribuições regulares do cargo de Advogado Público?
4. Por que a opção pela contratação de escritório particular ao invés de nomear advogados públicos efetivos, já que existem 04 (quatro) vagas abertas no cargo e candidatos aprovados aguardando nomeação?
5. Quais foram os escritórios convidados a participar da licitação?
6. Existe ou já existiu qualquer relação de parentesco, de sociedade ou comercial entre o escritório de advocacia vencedor (ou seus sócios) e os ocupantes (atuais ou anteriores) de cargos em comissão?
7. Quais foram as exigências de habilitação técnica para participar da licitação?
8. Os advogados integrantes do escritório vencedor terão que apresentar comprovação de especialização em alguma área específica do Direito?
9. Há quantos cargos efetivos de Advogado Público ocupados no Município hoje?
10. Há quantos cargos comissionados no Departamento Jurídico hoje?

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- 11.** Quais são os cargos?
- 12.** Quais são suas atribuições e seus vencimentos?
- 13.** Quem os ocupa?
- 14.** Todos os ocupantes de cargos comissionados no Departamento Jurídico recebem honorários advocatícios de sucumbência?
- 15.** Qual a justificativa para as diversas nomeações de comissionados em preterição à nomeação dos advogados aprovados no concurso?
- 16.** Existe ou já existiu qualquer relação de parentesco, de sociedade ou comercial entre aqueles que ocupam cargos em comissão no Departamento Jurídico e/ou no Departamento de Administração?
- 17.** Como a contratação de comissionados realizada se coaduna com o entendimento do TCU, segundo o qual: "(...) Em regra, as atividades advocatícias devem ser desempenhadas por advogados públicos ocupantes de cargos providos mediante concurso público, sendo, portanto, ilícita a terceirização de atividades advocatícias para tarefas ordinárias, por violar o mandamento constitucional do concurso público. (...)”?
- 18.** Como a contratação de comissionados realizada se coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que define que um cargo comissionado somente é constitucional caso preencha os seguintes requisitos: a) deve se destinar ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar?
- 19.** Como a contratação de comissionados realizada se coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que “A ocupação precária, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias do exercício de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente a preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal.”?

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

20. Encaminhar cópia das Portarias de nomeação de todos os cargos de provimento em comissão que estejam lotados no Departamento Jurídico da Prefeitura de São Roque.

21. Requeremos o encaminhamento de cópias integrais do processo de licitação relativo ao Convite nº 01/2022.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas,
08 de abril de 2022.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
CABO JEAN
Vereador

NEWTON DIAS BASTOS
NILTINHO BASTOS
Vereador

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
DIEGO COSTA
Vereador

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JR
PAULO JUVENTUDE
Vereador

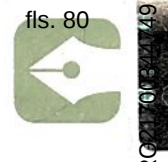
PROTOCOLO Nº CETSUR 08/04/2022 - 10:41 4812/2022 /cmj-



2º

Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e
Títulos de São Roque - SP
Maria Gabriela Venturoti Perrotta
Tabeliã

fls. 80



Livro nº. 584

fls. nº. 233/234

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

SAIBAM quantos o presente instrumento virem que, aos vinte e nove (29) dias do mês de julho (07) do ano dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e comarca de São Roque, Estado de São Paulo, em cartório, perante mim, compareceu como outorgante: **MUNICIPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**, com sede na Rua São Paulo nº. 966 - São Roque - SP, inscrita no CNPJ sob nº. 70.946.009/0001-75, neste ato representada por seu prefeito: **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO**, brasileiro, união estável, oficial de justiça, portador da cédula de identidade RG nº. 19.185.474-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 144.958.498-59, filho de Hélio Henriques de Araújo e de Anice Ayres Issa Henriques de Araújo, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta nº. 50 - casa 04 - São Roque - SP, representação esta que se dá nos termos da ata de posse datada de 01/01/2021, cuja cópia autenticada fica arquivada nestas notas na pasta 19-V sob n. 017 de ordem. Reconheço a identidade da comparecente do que dou fé. Pela outorgante representada me foi dito que: por este público instrumento, e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **Dr. LELIO ANTONIO DE GOES**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP nº. 25.668 e **Dra. LUZIA MARIA ALVES DE LIMA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP nº. 65.548; e **Dra. ROBERTA ALINE BONINO**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP nº. 258.827; e **Dra. CAROLINA DE CÁSSIA APARECIDA DAVID**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº. 192.404; e **Dra. FABIANA MARSON**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP nº. 196.742; e **Dra. GABRIELA RIBEIRO DO PRADO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº. 284.876; e **Dr. YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrita na OAB/SP nº. 282.273; e **Dr. VINICIUS JOSÉ CAMARGO PICCIRILLO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº. 373.173; e **Dr. OMAR CURSE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº. 289.885; e **Dr. RENAN SALIM PEDROSO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº. 393.433; a quem confere amplos gerais e ilimitados poderes contidos na cláusula "ad judicium" e "et extra" para agir **em conjunto ou isoladamente**, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Estadual ou Federal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo receber citação, intimação e notificação do Poder Judiciário, podendo ainda confessar, desistir, renunciar, transigir, firmar compromissos ou acordos, abster-se de contestar, encampar o pedido

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1948)



RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 56, CENTRO
SÃO ROQUE - SP - CEP: 18.130-420
FONE: (11) 4712-6540

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA MARSON FERNANDES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/09/2021 às 09:41, sob o número WSRQ-2021-001611-27. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001611-27.2021.8.26.0586 e código 93637AA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



inicial ou contestá-lo; representá-la perante a Justiça do Trabalho, aí requerendo, provando e assinando o que for necessário, inclusive fazendo acordos, concordando ou não com cálculos, podendo juntar e desentranhar documentos, fazer provas, requerer, provar e assinar o que for necessário; representá-la perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, representá-la ativa e passivamente perante quaisquer Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais da Administração Pública Direta ou Indireta, quaisquer Autarquias Públicas Federais, Estaduais ou Municipais, quaisquer Promotorias de Justiça ou Procuradorias da República, quaisquer Delegacias Estaduais ou Federais, praticando, enfim, os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. A presente procuração pública pode ser revogada a qualquer momento. Assim o disse, dou fé. A pedido lavrei este instrumento que feito e lido sendo lido, achou conforme, aceitou, outorgou e assina, do que dou fé. Eu LINDA GIOVINA CERRONE GOMES, escrevente que digitei. Eu, (a) MARIA GABRIELA VENTUROTTO PERROTTA, Tabeliã de Notas e Protesto, que subscrevi, dou fé e assino em público e raso. (a.a) =/= MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO =/=. Emol. R\$ 74,01. Devidamente Selada. Nada mais. Traslada em seguida. Eu _____, Tabelião Substituto, conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTO _____ DA VERDADE

Tiago Luís de Arruda Rosa
Tabelião Substituto



Selo Digital nº 1122761PR0003157280721219

PROCESSO: TC-007318.989.20-9

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE
 - **ADVOGADOS(AS):** (OAB/SP 25.668) / (OAB/SP 65.548) / (OAB/SP 192.404) / **FABIANA MARSON FERNANDES** (OAB/SP 196.742) / (OAB/SP 258.827) / **YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO** (OAB/SP 282.273) / **OMAR CURCE** (OAB/SP 289.885) / **VINICIUS JOSE CAMARGO PICCIRILLO** (OAB/SP 373.173)

RESPONSÁVEL:

- **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO**

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2021

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO POR: UR-09

PROCESSO:	00010923.989.21-4
CONTRATANTE:	• PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE (CNPJ 70.946.009/0001-75) ◦ ADVOGADO: FABIANA MARSON FERNANDES (OAB/SP 196.742)
CONTRATADO(A):	• HOSPITAL SAO FRANCISCO EIRELI (CNPJ 65.705.444/0002-59)
INTERESSADO(A):	• MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO • JOAO GABRIEL VIEIRA • LUIS CARLOS PREVIDENTE REDDA • CONCEIÇÃO CASTILHO CEBALLOS MELO
ASSUNTO:	1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 2/2021, celebrado em 30/4/2021, tendo por finalidade prorrogar a vigência contratual por 30 (trinta) dias com reajuste nos valores contratados por leito.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-09
PROCESSO PRINCIPAL:	5096.989.21-5

Departamento Jurídico

→ PRINCIPAL

7 NÚCLEO DE REGULARIZAÇÃO I...

Yan Sampaio

⌚ **Funcionamento:** 10:00 às 16:00 horas

Telephone: (11) 4784-8556

 juridico@saoroque.sp.gov.br

Rua São Paulo, 966 - Taboão



Avaliar Informação

Funcionários

Rafael Faria de Lima

Simone Judica Chiló

Yan Sampaio